



# REPRESENTAÇÃO N. 21/2021-MP-RCKS

## - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARTE"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, bem como nas disposições normativas constantes da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, contra os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia (Prefeito do Município de Parintins), Carlos Henrique dos Reis Lima (Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus) e a Empresa I. J. Ribeiro Construção LTDA. (Paris Engenharia LTDA.), para apuração e eventual responsabilização oriunda do desmoronamento de parte do muro de





contenção erguido na orla do município de Parintins, ocorrido no dia 31 de março de 2021, que passava, naquele momento, por reparos estruturais.

# I – DA SÍNTESE FÁTICA E CAUSA DE PEDIR

Teve conhecimento este *Parquet*, mediante informes veiculados amplamente pela imprensa local, que, na tarde do dia 31 de março de 2021, ocorrera um deslizamento de terra na esquina das ruas Senador Álvaro Maia e Carlos Prestes (na altura da Praça Judith Prestes, popularmente conhecida como "Praça do 'Comunas'"), provocado pelo desmoronamento do muro de contenção (arrimo) na orla fluvial da sede do município de Parintins.

O referido muro é, atualmente, objeto de reconstrução, custeada, na maior parte, com recursos do Estado do Amazonas, por meio da SEINFRA, e repassados à Prefeitura de Parintins mediante a celebração do Termo de Convênio n. 05/2020-SEINFRA, que possui por valor global o montante de R\$ 2.378.315,33 (comprometendo-se a SEINFRA a repassar a cifra de R\$ 2.140.483,80). O Poder Executivo Municipal, por sua vez, decidiu pela execução indireta dos serviços, empreendendo, para tanto, a contratação da empresa I. J. Ribeiro Construção LTDA., de nome fantasia "Paris Engenharia LTDA.".

Urge, antes de se declinar a causa de pedir jurídica do pleito ora deduzido, tecer breve apresentação das condições geográficas peculiares de Parintins.

A cidade situa-se às margens do Rio Amazonas, sofrendo com a influência da correnteza daquele, por meio de fenômeno geológico popularmente conhecido como "terras caídas". Pode-se definir este como o resultado da pressão gerada pela força e velocidade da água, a qual gera a sedimentação dos barrancos às margens do rio, seguidos do escorregamento da parte superior do talude (superfície inclinada de terra) devido à ausência de





sua base. O efeito do fenômeno é consideravelmente potencializado pelo clima equatorial predominante da região amazônica, que sujeita a cidade a períodos chuvosos intensos.

Diante desses fatores ambientais, a municipalidade conta há décadas com muro de contenção, sobretudo para dar proteção aos habitantes que lá habitam ou transitam cotidianamente, como também para todos os bens públicos e edificações residenciais que se localizam próximos à área de margem.

Não obstante, é sabido que a edificação requer reparos urgentes, porquanto se encontra maculada por patologias comprometedoras da sua eficácia, sendo os referidos danos de conhecimento amplo não apenas dos gestores públicos, como de toda a sociedade parintinense, o que desperta preocupação geral sobre a questão.

À vista disso, deu-se início à obra de reconstrução do muro de arrimo, no ano de 2020, em uma das áreas consideradas críticas por técnicos, a saber a Praça Judith Prestes. Para custear e executar a obra, o município lançou mão dos instrumentos e contratações já relatadas ao norte.

Ocorre que o desmoronamento do muro, precisamente onde se procede à reconstrução, é fato que salta aos olhos, por ter o condão de descortinar graves vícios que merecem acurado escrutínio. Ora, não se pode consentir que obras públicas desmoronem, sobretudo aquelas que se prestam a estabilizar encostas e taludes — tendo lugar o sinistro, a obra engendra o contrário do que se propõe, pois deixa a área (amplamente habitada, repisese), totalmente à mercê da interação natural do solo com a pressão, velocidade e vazão das águas do Rio Amazonas.

A gravidade do fato é deveras notória, seja porque lança questionamentos sobre a capacidade técnica da empresa executora em construir obras de contenção, seja porque o retardo na conclusão expõe parte da área urbana da cidade à situação periclitante.





Nessa esteira, há de se chamar os agentes envolvidos no processo decisório e executivo de reconstrução do muro para que prestem esclarecimentos, porquanto exsurgem do contexto versado indícios graves de lesão à ordem jurídica e ao erário. A uma, porque imposições do Estatuto Licitatório, mormente aquelas atinentes à verificação de qualificação técnica da empresa contratada podem ter sido descumpridos; a duas, porque os dispêndios voltados à execução da obra podem ter se dado de forma descurada e apartada das normas de regência, impondo a pecha de ilicitude às despesas até então realizadas e, por via de consequência, dando azo à imputação de obrigação de ressarcimento ao erário.

Destarte, entende-se que o polo passivo desta Representação, no atual momento, deve ser composto pelos agentes públicos partícipes do indigitado convênio e pela particular prestadora do serviço.

Quanto aos partícipes do convênio, impende averiguar se o titular da SEINFRA se cercou da prudência necessária para firmar o ajuste com a Prefeitura de Parintins, principalmente se avaliou tecnicamente o plano de trabalho e projeto básico e executivo apresentados, em momento anterior ao repasse da primeira parcela dos recursos (no valor de R\$ 572.497,73), de forma que reste claro que a anuência em celebrar o convênio tenha farto respaldo em critérios objetivos e idôneos. No que atine ao Prefeito de Parintins, deve o exame de sua conduta recair, com especial nota, sobre todos os aspectos que cercam a etapa preparatória do início dos serviços, o que compreende a elaboração escorreita do projeto básico e do projeto executivo. Ademais, deve-se avaliar se houve a escolha mais vantajosa para a Administração no que atine à contratação da empresa executora.

À particular, é de se verificar se cumpriu, na execução, com tudo o que foi previamente estipulado na fase de planejamento, também sendo mister que a análise se imiscua na capacidade técnico-operacional e técnico-profissional daquela, de forma a restar cabalmente atestado a compatibilidade do acervo técnico daquela com a obra visada.





Como já discorrido, todos os gestores e particulares mencionados podem integrar uma cadeia de participantes que tenha resultado em ilicitudes e práticas danosas aos cofres públicos, daí a necessidade de que prestem esclarecimentos, tanto para a elucidação da verdade material sobre o acontecimento narrado como para que se alcance os postulados de ampla defesa e contraditório.

#### II – DO PLEITO CAUTELARINAUDITA ALTERA PARTE

Descortinado o contexto fático-jurídicoque subjaz a presente análise, importa provocar a Corte de Contas para que, com espeque no que dispõe a Resolução n. 03/2012-TCE/AM, desde logo, adote medidas que viabilizem, em último grau, a preservação do interesse público e do erário, no sentido de que ordene, de imediato, a suspensão integral de todos os atos referentes ao Termo de Convênio n. 05/2020-SEINFRA – repassesà tomadora de recursos; ordenação de despesas e pagamentos em favor da empresa contratada.

Condicione-se o reinício dos serviços à expressa anuência do TCE/AM, a partir da verificação de que há amparo probatório suficiente que comprove a eficácia da obra, na forma atualmente planejada, ou depois de adequações que, porventura, entendam-se necessárias.

Viu-se que a construção do muro de arrimo mencionada é de suma importância para os munícipes, porém, a obra não pode se dar em completo descuro com o ordenamento jurídico e com a técnica necessária para consecução do objeto do convênio.

Obtempera-se, nesta oportunidade, que mais vale um breve retardamento de conclusão da obra, para que seja certificada a completa adequação dos atos até aqui empreendidos no interesse da referida construção, do que a temerária e precipitada realização de serviços, às expensas de recursos do município de Parintins e do Estado do Amazonas,





que não cumprirão com sua finalidade e que findarão inservíveis, acarretando aditivos evitáveis e até mesmo o refazimento da obra, sem descartar, obviamente, o perigo que uma obra mal executada representa à integridade física dos cidadãos parintinenses e dos seus bens. O evento que teve lugar no dia 31 de março de 2021, por sorte, não teve contornos trágicos, mas não há garantia de que o mesmo aconteça em incidentes posteriores — a contrario sensu, é fundamental que se assegure a eficácia da contenção do processo erosivo, que já avança para a parte urbana da orla, e por, essa razão, traz uma projeção preocupante para o futuro do lugar.

Diante do explanado, restam evidentes a plausibilidade do direito invocado, pelos indícios de condutas ilícitas por parte dos envolvidos na obra, corporificados pelo desabamento do muro de arrimo objeto de reconstrução, assim como o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, porquanto, conforme várias vezes alegado nesta exordial, trata-se de obra imprescindível à segurança dos habitantes daquela região de Parintins e à preservação dos bens que ali se encontram ameaçados.

Pela urgência descrita, roga este Ministério Público que seja deferido o pleito cautelar antes de qualquer oitiva das partes, com o fito de se obter o máximo proveito da decisão suspensiva, afastando, de plano, o perigo concreto da ocorrência de novos danos.

#### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Órgão Ministerial a autuação desta exordial como **Representação**, conforme disciplina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, conferindo a esta juízo positivo de admissibilidade. A partir, pugna:





I –nos termos da Resolução n. 03/20212-TCE/AM, pela concessão de medida cautelar "inaudita altera parte", no sentido de que seja ordenada, de imediato, a suspensão integral de todos os atos referentes ao Termo de Convênio n. 05/2020-SEINFRA – repasses à tomadora de recursos; ordenação de despesas e pagamentos em favor da empresa contratada. Condicione-se o reinício dos serviços à expressa anuência do TCE/AM, a partir da verificação de que há respaldo probatório suficiente que comprove a eficácia da obra, na forma atualmente planejada, ou depois de adequações que, porventura, entendam-se necessárias;

II – posteriormente, pela NOTIFICAÇÃO dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia (Prefeito do Município de Parintins), Carlos Henrique dos Reis Lima (Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus) e Isaac de Jesus Ribeiro da Gama (na qualidade de representante da Empresa I. J. Ribeiro Construção LTDA. - Paris Engenharia LTDA.);

III – pelo **REGULAR TRÂMITE** do feito, <u>colhendo-se todos os</u> <u>elementos necessários à formação de juízo sobre a questão de</u> fundo posta sob apreciação.





Nesses termos,

Pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 08 de abril de 2021.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA Procurador de Contas

blmv